

---

**EDUCAÇÃO JURÍDICA “OABETIZADA”: OS REFLEXOS DO ENSINO  
JUSPOSITIVISTA PARA A FORMAÇÃO DO ADVOGADO NO BRASIL****Monica Mota Tassigny<sup>1</sup>****Bruna Lustosa Pellegrini<sup>2</sup>****Resumo**

Trata-se de estudo que busca analisar o percurso histórico do ensino jurídico brasileiro e a importância que o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil adquiriu para a definição do modelo de ensino atual nas instituições de ensino superior privadas. Foi realizado um apanhado histórico sobre a formação dos bacharéis em Direito no Brasil e as principais reformas do ensino jurídico, analisando o instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como as transformações das práticas educacionais que o curso de Direito tem adotado visando à aprovação de seus alunos no Exame da Ordem. A pesquisa é qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, sendo analisada a legislação pátria revogada e em vigor, bem como sítios eletrônicos específicos. Verificou-se que nas instituições privadas de ensino superior existem instrumentos de formação jurídica acadêmica em paralelo com a preparação para o Exame da Ordem, tendo em vista que um dos quesitos de avaliação de mercado dessas instituições é o índice de aprovação dos alunos no Exame da OAB. Espera-se contribuir para a melhoria do ensino jurídico no Brasil, melhor qualificando futuros profissionais advogados.

**Palavras-Chave:** Ensino; Jurídico; OAB; Formação; Impactos.

---

<sup>1</sup> Professora Titular da Universidade de Fortaleza - Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UNIFOR). E-mail: monicatassigny@unifor.br

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Constitucional pela Unifor. Professora Universitária. E-mail: pellegrini.bruna@gmail.com

---

## INTRODUÇÃO

O Exame da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB, cuja finalidade é avaliar o candidato visando sua profissionalização para atuação no mercado de trabalho como advogado, tem reacendido o debate sobre a adequação ao modelo de ensino jurídico nas faculdades de Direito no Brasil.

A popularização do ensino jurídico no país, desde a década de 90, ocasionou uma disseminação sem qualidade do ensino de Direito e a consequente alta dos índices de reprovação no Exame da Ordem. Evidenciou-se, mais do que nunca, a necessidade de harmonizar as normas do Ministério da Educação e Cultura - MEC que regulamentam o ensino jurídico e as regras do Exame da OAB para a formação dos futuros advogados.

Desde a sua implantação, em 1996, o Exame da Ordem se apresenta como um obstáculo a ser ultrapassado pelo bacharel em Direito, tendo em vista que apenas o candidato aprovado no certame pode ser inscrito na OAB e atuar como advogado, nos termos do art. 8º, IV, da Lei n.º 8.906/1994. Entretanto, desde o provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB, que possibilitou aos alunos dos últimos dois semestres ou do último ano do curso de realizarem a prova, a mesma vem sendo prioridade para os acadêmicos antes mesmo de se tornarem bacharéis.

Tal decisão do Conselho Federal da OAB acabou por refletir, desde então, nas práticas de ensino dos cursos de Direito das instituições de ensino superior, a nível nacional, vislumbrando-se que as disciplinas exigidas no Exame da Ordem fossem ministradas na academia de forma direcionada para o certame.

Questiona-se: Qual a importância que vem ganhando o Exame da OAB para a definição do modelo de ensino jurídico brasileiro atual nas instituições de ensino superior privadas? Seria um reflexo do ensino jurídico juspositivado?

O presente estudo contribui para fomentar discussões sobre a importância da formação acadêmica e profissional do futuro advogado na sociedade brasileira contemporânea e o cuidado necessário para dirimir o ensino ‘oabetizado’ durante o curso superior, analisando as transformações políticas e sociais do ensino jurídico que ensejaram a implantação do Exame da Ordem para qualificar o profissional advogado, bem como os reflexos do modelo de prova da OAB sobre as competências e conteúdos explorados durante a formação acadêmica.

A importância da temática se faz presente ainda para buscar uma educação jurídica mais humanizada e afeita à preparação do advogado para a vida profissional, evidenciando que o saber transversal da formação na academia vai além do ensino compartimentado e esquematizado para a prova da Ordem.

No decorrer do presente artigo será analisado o panorama histórico da formação de bacharéis jurídicos no Brasil, bem como serão feitas breves considerações sobre as principais reformas do ensino jurídico brasileiro e os reflexos da tentativa de sua qualificação através do Exame da OAB.

---

**ORIGENS DA FORMAÇÃO DE BACHARÉIS NO BRASIL**

As transformações do ensino jurídico contemporâneo devem ser analisadas em consonância com o histórico da educação jurídica do Brasil para que possam ser compreendidos seus desafios e dilemas cotidianos.

Inicia-se a presente análise a partir do período imperial brasileiro pós Proclamação da República, numa sociedade escravocrata onde o trabalho manual era desvalorizado e desonrado, havendo a necessidade de identificar agentes profissionais para compor os quadros políticos burocráticos do Estado (WOLKMER, 1998).

Declarada a Independência do Brasil, surge a necessidade de construir uma identidade pátria e fundar as bases jurídicas para o Estado Nacional, não mais “importando” bacharéis formados na Universidade de Coimbra. Seria preciso, então, formar uma elite intelectual independente da metrópole portuguesa<sup>3</sup>, já que a formação centralizada do Brasil mantida por Portugal conservou a ausência de cursos superiores em sua colônia<sup>4</sup> (CUNHA, 1980).

Na Assembleia Constituinte de 1823, quando se buscava definir o Estado Nacional, foi que a instalação de cursos jurídicos no Brasil passou a ser pauta de discussões, sendo criado um projeto de lei neste mesmo ano para fundar e organizar uma universidade no Brasil, passando-se a discutir sobre a localização das universidades e as respectivas disciplinas a serem ministradas. Entretanto, a posterior dissolução da Constituinte, com a outorga da Constituição de 1824, minou a proposta de instalação de universidades no país (APOSTOLOVA, 2014).

Os primeiros cursos jurídicos surgiram mais tarde no Brasil, através da sanção pelo imperador D. Pedro I da Lei de 11 de agosto de 1827, data que então passa a ser comemorada como dia do advogado. Foram criados dois cursos de ciências jurídicas e sociais, um na cidade de São Paulo e outro na cidade de Olinda, em Pernambuco, fazendo com que a situação geográfica do berço ideológico da elite intelectual brasileira atendesse tanto o norte quanto o sul do país, buscando a integração ideológica do Estado pelas elites letradas.

Em Olinda havia o Seminário criado em 1880 por padres considerados “liberais”, e que desenvolveram um primeiro projeto de universidade, pois “ali não se formavam apenas sacerdotes, mas todos aqueles que desejavam ingressar na vida pública com um sólido conhecimento das humanidades” (PEREIRA, 1977, p.L). O Seminário estava localizado em uma província revolucionária, que se opunha à monarquia com preferência pela república, sendo temido por orientação de amplas ideias liberais e considerado um “Centro de Rebeldia” pelos tradicionais influentes à época (PEREIRA, 1977).

São Paulo foi a localidade escolhida como forma de recompensar a província que apoiou a

---

<sup>3</sup> Neste período (século XVIII), a Universidade de Coimbra era a única escola jurídica que formava bacharéis em Portugal, assim, os primeiros professores brasileiros, bem como os primeiros magistrados e a elite intelectual, foram formados em terra lusitana.

independência nacional desde o início no movimento e que vivenciava dificuldades para seu desenvolvimento econômico (RODRIGUES, 1993, p.15), além de ser um centro natural por sua localização, perto do porto de Santos, atendendo Minas Gerais e região sul do país (REALE, 1997).

Note-se, entretanto, que não foi possível concretizar a almejada autonomia intelectual de início, já que as ideias, os professores e os alunos que compunham o curso de Direito no Brasil eram moldados por Coimbra. Assim, a estrutura do curso jurídico brasileiro era verdadeira réplica da Universidade portuguesa, inclusive admitindo estudantes que não foram aceitos lá, bem como imitando os hábitos europeus em terra brasileira (TEIXEIRA, 1968).

Corroborando tais ideias, Horácio Wanderlei Rodrigues (1988, p. 34) explica que:

A criação dos cursos jurídicos no Brasil, em 1827, foi uma opção política e tinha duas funções básicas: 1. sistematizar a ideologia político-jurídica do liberalismo, com a finalidade de promover a integração ideológica do Estado Nacional projetado pelas elites; 2. a formação da burocracia encarregada de operacionalizar esta ideologia, para a gestão do Estado Nacional.

A formação de bacharéis em Direito, grupo composto pela elite brasileira, visava formar profissionais para a administração do Estado, valorizando o trabalho intelectual dos letrados para que ocupassem cargos públicos em uma sociedade estratificada, pois “ninguém melhor do que eles para usar e abusar do uso incontinente do palavreado pomposo, sofisticado e ritualístico” (WOLKMER, 2006, p. 99).

O prestígio adquirido pelos bacharéis não estava ligado ao academicismo, mas às possibilidades políticas futuras, representando uma conjuntura de usos e costumes, já que, neste período, “ser estudante de Direito era, pois, sobretudo, dedicar-se ao jornalismo, fazer literatura, especialmente a poesia, consagrar-se ao teatro, ser bom orador, participar dos grêmios literários e políticos, das sociedades secretas e das lojas maçônicas” (VENANCIO FILHO, 1982, p. 136).

Em geral, os estudantes do último ano do curso não estudavam, confiados na praxe acadêmica “de que no quinto ano nenhum aluno era reprovado” (VENANCIO FILHO, 1982, p.128). Os estudantes supunham que a aprovação era um direito certo e os lentes<sup>5</sup> meros signatários de seus diplomas, pondo à margem sua consciência e sua responsabilidade social.

O ofício de professor era atividade auxiliar no quadro profissional, sendo a política, a advocacia e a magistratura a função principal para os graduados em Direito (VENANCIO FILHO, 1982). Poucas obras importantes foram escritas pelos lentes no campo do ensino jurídico, e a qualidade do ensino também era questionada pelos estudantes, chegando a afirmar no discurso de final de curso que não havia “nada a agradecer

<sup>4</sup> Há registro de ensino superior nas colônias espanholas desde a colonização. Como exemplo, cite-se a Universidade Nacional de São Marcos, no Peru, fundada em 1551 (VENANCIO FILHO, 1982, p.7).

<sup>5</sup> Designação atribuída aos professores do curso de Direito, por invariavelmente utilizarem-se de “aulas lidas”.

pois nada tinha aprendido” (VENANCIO FILHO, 1982, p.129).

Eduardo Bittar (2006, p.5) analisa que a aula de graduação do curso de direito era:

[...] quase um ritual que segue até que a aula se inicie, ou seja, até quando o lente catedrático comece a proferir sua lectio. A aula é uma proposta de leitura in verbis do texto da legislação em vigor, e reflete no máximo a capacidade de interpretação literal da textualidade legal. A letra da lei parece tão sagrada e inviolável quanto a letra das Sagradas Escrituras; não pode ser alterada, violada e deve ser capturada em seu sentido mais originário possível. Eis o princípio da hermenêutica jurídica, a partir da hermenêutica sagrada. O Livro Sagrado? A Bíblia do jurista? O Código, ou o compêndio de legislação.

Importante observar também a relação estabelecida à época entre educação, estruturas sociais, econômicas e políticas, sendo evidente, nos dizeres de Mário Manacorda (1996, p. 41), a separação do processo educativo segundo as classes sociais:

Para as classes governantes, uma escola, isto é, um processo de educação separado, visando preparar para as tarefas do poder, que são o ‘pensar’ ou o ‘falar’ (isto é, a política) e o ‘fazer’ a esta inerente (isto é, as armas); para os produtores governados, nenhuma escola inicialmente, mas só um treinamento no trabalho, cujas modalidades, que foram mostradas por Platão, são destinadas a permanecer imutáveis durante milênios: observar e imitar a atividade dos adultos no trabalho, vivendo com eles. Para as classes excluídas e oprimidas, sem arte nem parte, nenhuma escola e nenhum treinamento, mas, em modo e em graus diferentes, a mesma aculturação que descende do alto para as classes subalternas.

A beca e o diploma de bacharel em Direito eram restritos aos membros das famílias nobres<sup>6</sup>, clientela reduzida dos filhos dos antigos senhores ou dos proprietários rurais, fazendo com que a burguesia brasileira buscasse a educação aristocrática como meio de ascensão social para a elite econômica e política. O bacharelismo e a posse do saber significavam a detenção do poder em uma sociedade hierarquicamente estratificada (ALMEIDA, 2010).

Era o título de “doutor” e o status que ele emprestava, bem como as possibilidades de um bom cargo de magistrado ou na administração do Estado que importavam, não sendo mais preciso ir à Portugal para obtê-los. Os dois cursos jurídicos tornaram-se o meio disseminador do intelectualismo, já que, “além dos cargos públicos, da ascensão social, consideram-se alguns argumentos de que se buscava também no curso de direito, uma cultura geral, que abriria as portas dos ambientes mais aristocráticos” (VENANCIO FILHO, 1982, p. 182).

Sobre a formação de bacharéis em Direito no Brasil e seu papel na sociedade liberal que se construía, destaca Joaquim Falcão (1984, p.8) que:

A criação dos cursos jurídicos confunde-se com a criação do Estado Nacional. Por um lado atende a um impositivo maior, acima dos eventuais interesses das camadas sociais que compõem a sociedade estratificada, herdada do período colonial: o de recriar, reaparelhar jurídico, política e burocraticamente o novo Estado soberano. Por outro, atende a uma demanda específica da elite dirigente, que por este mesmo processo pretende e inicia o

<sup>6</sup> Para o ingresso nas Faculdades de Direito, era preciso ser maior de 15 anos e ser aprovado nos exames de latim e francês, retórica, filosofia racional e moral, geometria e aritmética, em uma sociedade escravocrata com a maioria da população analfabeta, sendo aprovados apenas aqueles que tiveram acesso aos seminários e colégios (MARTINS; BARBUY, 1999).

controle, apropriação da estrutura jurídica e burocrática do Estado. Os cursos jurídicos explicitam e operacionalizam o projeto de Estado Nacional de nossa elite, do qual sublinhamos duas características: a de que a independência cultural é extensão da independência política, e a do controle por brasileiros do processo decisório como condição desta independência.

Os umbrais das Faculdades de Direito de São Paulo e de Olinda (posteriormente transferida para Recife) produziam bacharéis que, após cinco anos cursando nove disciplinas<sup>7</sup>, tiveram sua profissionalização “fora do contexto das relações didáticas estabelecidas entre o corpo docente e o corpo discente, a respeito das doutrinas jurídicas difundidas em sala de aula” (ADORNO, 1988, p. 164), vivendo o momento sociopolítico em torno de valores liberais desvinculados de práticas democráticas.

O ensino jurídico de graduação no Brasil imperial aconteceu de forma desvinculada da realidade social, desempenhando funções marcadamente políticas, ideológicas e de formação da burocracia e da tecnocracia do Estado Nacional.

## AS PRINCIPAIS REFORMAS DO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

Torna-se importante analisar o ensino jurídico no Brasil durante suas principais fases históricas, identificando uma série de crises e insuficientes reformas vivenciadas pelo povo.

No período imperial (de 1822 a 1889), os cursos jurídicos brasileiros estavam localizados em duas províncias, mas eram criados, mantidos e controlados pelo Governo Central, abrangendo recursos, métodos de ensino, nomeação de lentes e corpo diretório, bem como os compêndios que deveriam ser utilizados e o currículo que deveria ser seguido (RODRIGUES, 1987).

Se por um lado a vida acadêmica dos estudantes se resumia a grêmios políticos, participação nos jornais literários, na maçonaria e boemia, com pouca assiduidade às aulas de Direito e, mesmo sem estudar, eram aprovados nos exames, os lentes conviviam num círculo fechado, orgulhosos de seu status e prerrogativas, importando-se com suas ocupações principais (advocacia, magistratura, funções no governo), com igual baixa assiduidade às aulas da faculdade (VENANCIO FILHO, 1982).

Fazia-se necessária a reforma no ensino jurídico no período imperial, mas apenas em 1854<sup>8</sup> aconteceriam as primeiras alterações curriculares no curso de Direito, acrescentando as disciplinas de Direito romano e Direito administrativo, passando os cursos à condição de Faculdades de Direito, e o Curso de Direito de Olinda sendo transferido para Recife.

---

<sup>7</sup> A Lei 11 de agosto de 1827 estabelecia a obrigatoriedade das disciplinas: “Direito natural, publico, Analyse de Constituição do Império, Direito das gentes, e diplomacia; Direito publico ecclesiastico; Direito patrio civil; Direito patrio criminal com a theoria do processo criminal; Direito mercantil e marítimo; Economia política; Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Imperio”.

Em 1879, baseada nos princípios liberais, foi implantada a Reforma do Ensino Livre, na qual o decreto nº 7.247, de 19 de abril, autorizava o surgimento de faculdades privadas, a liberdade de frequência e a inexistência de exames parciais, o que se explica, segundo o entendimento de Venâncio Filho (1979, p.22), "pelo baixo nível em que se encontrava o ensino no Brasil. Na verdade, se os cursos eram deficientes, os professores pouco competentes e dedicados, não haveria por que manter o ritual de frequência às aulas", originando um baixíssimo padrão de ensino jurídico durante o período imperial.

Percebe-se, assim, que as reformas do ensino jurídico realizadas durante o império se caracterizaram, segundo Rodrigues (1988, p. 34):

- a) por serem totalmente controlados pelo Governo Central; b) por ser o jusnaturalismo a doutrina dominante; c) por ser a metodologia do ensino baseada, sobretudo, em aulas-conferência, no estilo de Coimbra; d) por haver no ensino jurídico deste período uma série de reformas, que nunca alcançaram os seus objetivos; e) por serem as faculdades de Direito o local de comunicação das elites econômicas e onde estas formavam seus filhos; e f) principalmente por não acompanharem a mudança que ocorria na estrutura social.

Durante a República Velha (de 1889 a 1930), foram criados novos currículos<sup>9</sup> mais abrangentes para o curso de Direito buscando oferecer maior profissionalização aos egressos. Segundo Venâncio Filho (1982, p. 180), a disciplina de Direito Eclesiástico foi extinta devido à separação entre Igreja e Estado, bem como a disciplina de Direito Natural, por influência da concepção positivista do Direito que ganhou força com o movimento republicano.

Em termos de ensino jurídico, destaca-se a existência de cursos e faculdades livres, entendidos como "estabelecimentos particulares que poderiam funcionar regularmente sob a supervisão do governo, com todos os privilégios e garantias de que gozarem as faculdades federais, incluído o direito de conferirem os graus acadêmicos após os exames e aprovações exigidos pelos estatutos" (REZENDE, 1977, p.64).

Aos poucos verifica-se o pluralismo de cursos jurídicos pelo país, tirando de foco a polaridade São Paulo - Recife. O aumento do número de faculdades<sup>10</sup> e cursos possibilitou, assim, o acesso da classe média ao ensino jurídico. Era comum considerar o aparecimento dessas escolas responsável pelo declínio do ensino jurídico, entretanto, alerta Venâncio Filho (1979, p.26) que "só é possível estar em decadência aquilo que alguma vez já foi melhor", criticando a constância da baixa qualidade acadêmica.

Ocorre que a proclamação da República, a mudança dos quadros políticos, o progresso técnico-científico e a ascensão de novas classes sociais traziam uma nova realidade para os jovens que ingressavam na

---

<sup>8</sup> Decreto nº 1.386, de 28 de abril de 1854, dá novos estatutos aos cursos jurídicos.

<sup>9</sup> Através da Lei nº 314, de 30 de outubro de 1895.

<sup>10</sup> Em 1891 surgem novos cursos na Bahia e dois no Rio de Janeiro, e no ano seguinte um em Minas Gerais. No início do século XX surgem as Faculdades de Direito do Rio Grande do Sul (1900), do Pará (1902), do Ceará (1903), do Amazonas (1909), do Paraná (1912), do Maranhão (1918) e outra no Rio de Janeiro (1910) (RODRIGUES, 1988, p.21).

faculdade, com mentalidade e classes sociais mais diversificadas<sup>11</sup>.

Somente na reforma de 1891, com o Decreto nº 639, que concedeu à Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro e à Faculdade Livre de Direito, o título de faculdades livres, com os privilégios e garantias das federais, e o Decreto 1.232H, usualmente conhecido como “Reforma Benjamin Constant”, que regulamentou as Instituições de Ensino Jurídico ligadas ao Ministério da Instrução Pública, os cursos jurídicos ganharam emancipação da influência portuguesa, após a Proclamação da República.

A década de 1920 é marcada pela evolução do pensamento educacional no Brasil, iniciando-se as discussões sobre a metodologia mista<sup>12</sup> do ensino jurídico e a criação das primeiras universidades brasileiras. Entretanto, permanecia a desvinculação entre o ensino ministrado e a realidade social:

Ao iniciar-se o segundo século de funcionamento dos cursos jurídicos no Brasil e ao findar a terceira década do século XX, que marcava o final de uma etapa da vida nacional, o ensino jurídico no Brasil pouco diferia daquele de cem anos atrás. Apenas um fato principal, não pressentido por todos, marcava realmente uma mudança completamente de enfoque, em virtude da diferenciação que a sociedade brasileira começava a apresentar, com o aparecimento de novas classes sociais e, sobretudo, de uma classe média dinâmica em ascensão, e que procurava, no ensino superior, não apenas a qualificação profissional para as novas oportunidades do mercado de trabalho. (VENANCIO FILHO, 1979, p.29)

Percebe-se uma mudança muito mais quantitativa do que qualitativa no ensino jurídico brasileiro. O que ocorreu foi uma grande proliferação de cursos e faculdades de Direito por todo o país, aumentando, desta forma, o acesso da classe média ao ensino jurídico.

A educação passou a ganhar mais espaço na sociedade republicana, e em 1924, foi criada a Associação Brasileira de Educação (ABE). Percebeu Romanelli (1997, p. 37) um início de renovação educacional<sup>13</sup>, já que:

A parte da população que então procurava a escola já não era apenas pertencente à classe oligárquico-rural. A esta, aos poucos, se somava a pequena camada intermediária, que, desde cedo, percebeu o valor da escola como instrumento de ascensão social. Desde muito antes, o título de doutor valia tanto quanto o de proprietário de terras, como garantia para a conquista de prestígio social e de poder político. Era compreensível, portanto, que, desprovida de terras, fosse para o título que essa pequena burguesia iria apelar, a fim de firmar-se como classe e assegurar-se o status a que aspirava.

A Reforma Francisco Campos<sup>14</sup>, em 1931, dividiu o curso de Direito em Bacharelado e Doutorado, sendo o primeiro destinado à formação prática de operadores do Direito e o segundo à formação de professores e pesquisadores jurídicos, acentuando o caráter profissionalizante do curso. Entretanto, tal reforma não obteve êxito, permanecendo o mesmo nível de ensino do bacharelado sem que o curso de doutorado tivesse atingido seus objetivos.

<sup>11</sup> Os estudantes já não eram todos oriundos das classes altas, muitos representantes das classes médias.

<sup>12</sup> Existia a orientação do ensino técnico conjugado com o prático para o curso de Direito, entretanto, as discussões não saíam do papel para a vida prática.

<sup>13</sup> José Murilo de Carvalho (2004) informa que, no início do século XX, 75% da população era analfabeta.

<sup>14</sup> Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931.

O problema do ensino jurídico estaria inserido na dificuldade geral do ensino superior e de todo o sistema educacional, que passou a ter meros centros de transmissão de conhecimentos tradicionais, alheios ao debate de questões afeitas à realidade. Para San Tiago Dantas (1979), o Direito encontrava-se num processo crescente de perda de credibilidade, necessitando desenvolver um ensino que almejasse o desenvolvimento e o treinamento do raciocínio jurídico, objetivando melhorar seu desempenho, deixando de lado o ensino meramente legalista (DANTAS, 1979, p.54):

Esse movimento tem de lançar raízes numa revisão da educação jurídica e é, portanto, como programa de ação, um apelo a reforma do ensino do Direito nas nossas escolas e universidades. O ponto de onde, a meu ver, devemos partir, nesse exame do ensino que hoje praticamos, é a definição do próprio objetivo da educação jurídica. Quem percorre os programas de ensino das nossas escolas, e sobretudo quem ouve as aulas que nelas se proferem, sob a forma elegante e indiferente da velha aula-douta coimbrã, vê que o objetivo atual do ensino jurídico é proporcionar aos estudantes o conhecimento descritivo e sistemático das instituições e normas jurídicas. Poderíamos dizer que o curso jurídico é, sem exagero, um curso de institutos jurídicos, apresentados sob a forma expositiva de tratado teórico-prático.

Observa-se que este tipo de ensino jurídico ainda hoje é aplicado em grande parte das faculdades brasileiras. Na Era Vargas, não ocorreram mudanças estruturais expressivas nos cursos de Direito no Brasil, carregando as mesmas falhas que apresentavam desde o Império, com qualidade do ensino de baixo nível e desvinculada da realidade social, que se somavam ao sentido de despolitização da cultura jurídica.

### **Um novo ensino(?) para uma nova República**

Durante a República Populista, a lei nº 4.024, de 1962<sup>15</sup>, fixou as diretrizes e bases da educação em nível nacional, deixando a grade curricular de ser imposta pelo Estado e passando a ser atribuição do Conselho Federal de Educação e das Instituições de Ensino.

A nível curricular, o parecer nº 215, de 1962, aprovado pelo Conselho Federal de Educação, implantou novo currículo para os cursos jurídicos brasileiros sem alterar a estrutura vigente, permanecendo a rigidez estrutural e a duração de cinco anos, apresentando um leque de disciplinas estritamente dogmáticas<sup>16</sup>, voltadas para a atividade técnica e desvinculadas da realidade político-econômica, social e cultural do país, apesar de trazer certa flexibilidade curricular visando a adaptação às realidades regionais e ao mercado de trabalho, o que configuraria certo progresso em relação ao ensino do curso de Direito, até então completamente estagnado (MELO FILHO, 1984).

A intenção da reforma seria criar certa restrição à autonomia universitária para ter maior controle na

---

<sup>15</sup> Conhecida como a “Reforma do currículo mínimo”.

qualificação dos cursos, buscando formação mínima para a profissão. Entretanto, o que aconteceu, na reflexão de Álvaro Melo Filho (1984, p. 45), foi que:

[...] os cursos jurídicos, não sabendo usar da liberdade de comportamento que lhes foi concedida, optaram por uma autolimitação, vale dizer, renunciaram a autonomia, posto que grande parte dos cursos transformaram em máximo o currículo mínimo, afastando a flexibilidade, variedade e regionalização curriculares expressas pelas habilitações específicas (especializações) que viessem a atender o dinamismo intrínseco do Direito e as possibilidades reais dos corpos docente e discente.

Objetivava alcançar a heterogeneidade dos modelos de ensino jurídico, onde cada faculdade deveria levar em consideração as diferenças regionais e adequação às demandas do mercado no momento de reestruturação de seus currículos (MIRALLES; FALCÃO, 1980). A reforma, mais uma vez, não realizou as mudanças necessárias e não resolveu o problema do ensino jurídico com a necessidade de uma visão interdisciplinar do direito na formação do estudante dos cursos jurídicos.

As mudanças deste período iniciaram durante a República Velha e a qualidade do ensino permanecia com baixo nível, já que não atendia à realidade social, por isso, “o prestígio de novas profissões que começavam a ganhar maior destaque, sobretudo aquelas ligadas às carreiras tecnológicas” (VENANCIO FILHO, 1979, p.29). Enquanto os progressos eram visíveis nas diversas áreas do conhecimento, o Direito praticamente se apresentava com a mesma configuração do século anterior. Torna-se uma constante o discurso sobre a crise do ensino jurídico e o despreparo profissional do advogado.

A década de 1980 foi marcada pela transição do modelo político ditatorial para um período de redemocratização. A sociedade brasileira passou por mudanças ainda em seu cenário econômico e social, havendo intensa produção legislativa e ampliação da quantidade de cursos e vagas no ensino superior, formando grande número de profissionais para ingressarem no mercado de trabalho, no caso do Direito, já bastante saturado<sup>17</sup>.

Surge a era da cibernética e das tecnologias da informação, falando-se em globalização e exigindo-se do advogado uma visão mais ampla e não apenas técnico-legalista dos fenômenos sociais e das atividades forenses. A prática profissional do jurista exigia-lhe mudanças de comportamento.

Rumo ao século XXI, o método de ensino permanecia praticamente o mesmo da época de sua criação, com aulas conferência, professores expondo a matéria e comentando artigos dos códigos, enquanto os alunos incorporam uma posição passiva, persistindo a ideia de que para o funcionamento do curso de Direito “bastam “professores”, alunos, códigos, em alguns casos um ou mais livros-textos, e uma sala de aula” (RODRIGUES, 1987, p.35).

<sup>16</sup> Introdução à Ciência do Direito era a única cadeira que permitia análise mais ampla do fenômeno jurídico.

<sup>17</sup> Entre 1977 e 1995 os cursos jurídicos passaram de 127 para 235 (crescimento de 185%). Entre 1995 e 2011, haviam 1.121, sendo a expansão liderada por instituições privadas: em 1995, 68% dos cursos jurídicos eram privados, contra 86% em 2011 (SÃO PAULO, 2013, p. 33).

Mesmo assim, apesar da qualidade defasada em relação à realidade social contemporânea, o curso de Direito continuava sendo o mais procurado, despejando um numero cada vez maior de advogados no mercado, o que se justifica, “fundamentalmente, ao crescimento da oferta de postos de trabalho com formação jurídica no setor público, decorrente da elevada litigiosidade das instituições públicas e do alto índice de violação dos direitos dos cidadãos” (GRECO, 2005, *online*).

O movimento reformista educacional foi bastante intenso nos anos de 80 e 90 no Brasil, buscando-se um sistema de ensino diversificado e mais flexível, onde houvesse maior acesso igualitário ao ensino de qualidade (DOURADO; OLIVEIRA, 1999, p.9). Assim, a universalização do ensino e da qualidade era uma das prioridades em um país em processo de redemocratização e desenvolvimento científico e econômico, buscando atender à inserção profissional melhor qualificada (CURY, 2005).

Os avanços educacionais, entretanto, não alcançaram os efeitos pretendidos:

A educação a nível universitário converteu-se, então, numa banal e descompromissada atividade de informações genéricas e/ou profissionalizantes – com os alunos sem saber ao certo o que fazer diante de um conhecimento transmitido de maneira desarticulada e pouco sistemática, sem rigor metodológico, sem reflexão crítica e sem estímulo às investigações originais. (CAMPILONGO; FÁRIA, 1991, p. 11).

Junte-se a isso a grande quantidade de cursos que foram autorizados a partir do final do século XX e início do século XXI, fazendo surgir proliferação de bachareis por todo o Brasil<sup>18</sup>. Note-se que, ao longo de quase dois séculos de reformas educacionais, o bacharelismo e o ensino jurídico no país permanecem impregnados de práticas conservadoras e a busca por melhor qualidade uma constante.

## A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E AS TENTATIVAS PARA QUALIFICAR O ENSINO JURÍDICO

A história da atuação da Ordem dos Advogados do Brasil se desenvolve em paralelo com a própria História do Brasil, na busca para garantir a efetiva administração da justiça, conforme assegura o artigo 133 da Constituição Federal de 1988, bem como para exercer sua função de porta-voz da sociedade brasileira, na defesa dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Ainda em 1843, foi fundado o Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, cujo estatuto lhe conferia o objetivo de criar a Ordem dos Advogados “como entidade de seleção e defesa da profissão, ou seja, de regulação do exercício da advocacia. Previa, mas não instituíu. Isso só ocorreria quase um século depois, no Brasil republicano” (BUSATO, 2010).

---

<sup>18</sup> Entre 1995 e 2012, a quantidade de cursos de Direito no Brasil passou de 232 para 1.158, passando de 29.122 concluintes para 97.926 (SÃO PAULO, 2014).

Fundado por graduados das primeiras turmas dos cursos de Olinda e São Paulo, o Instituto contava ainda com alguns magistrados e membros do Legislativo, Executivo e Conselho de Estado, atraindo bacharéis com atuação no campo jurídico e ocupantes de cargos públicos (FAGUNDES, 1995, p.72).

O Instituto buscava estreitar laços e influências da Associação junto ao poder estatal com o objetivo de regular a Ordem dos Advogados do Brasil, auxiliando o governo e emitindo parecer sobre a organização legislativa e judiciária e sobre jurisprudência. Com a Proclamação da República, novos sócios provenientes de camadas sociais menos elitizadas trouxeram um ar mais técnico à instituição (FAGUNDES, 1995).

Com a Revolução de 1930, morre a República Velha e surge a Era Vargas. Neste período Getúlio Vargas, sob a bandeira da Aliança Liberal, com ideias de “liberdade” e “justiça”, derrubando a administração impopular de Julio Prestes, institui um governo de exaltação ao nacionalismo, populismo e de políticas ditatoriais, passando a concentrar em suas mãos os três poderes constitucionais da República.

A educação ganhou espaço de destaque nos discursos oficiais, pois, de acordo com José Silvério Baia Horta, a “concepção de educação como ‘problema nacional’ servirá para justificar uma intervenção cada vez mais intensa do Governo Federal nos diferentes níveis de ensino e uma crescente centralização do aparelho educativo” (HORTA, 1994, p.02).

Assim, Getúlio Vargas, em conformidade com o ato do Governo Provisório da Revolução, assina o Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, e cria a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, entidade responsável por representar os advogados brasileiros, regulamentando a atividade da advocacia e sendo mediadora entre a sociedade civil e o Estado. No ano seguinte, o Decreto 20.784/31 estabeleceu a obrigatoriedade de inscrição nos quadros da OAB para o bacharel em Direito, e a preocupação com os aspectos éticos da atividade profissional fez surgir, em 1934, o Código de Ética Profissional.

A manobra utilizada pelo governo de Vargas era a de que, ao mesmo tempo em que buscava atender ao desejo de modernização do ensino jurídico e da política brasileira, mantinha a centralização dominante em suas mãos, já que a OAB seria regida pelos estatutos votados pela IAB, que representava até então a comunidade jurídica brasileira, devendo ser aprovados pelo governo<sup>19</sup>.

O golpe de 1937 instaurou o regime ditatorial no país, sendo outorgada a Constituição Federal do Estado Novo. Por mais de uma década, foi modesta a atuação política da OAB como instituição, “mantendo-se atenta primordialmente aos seus propósitos corporativistas, de órgão de disciplina da atuação dos advogados” (PIMENTA, 2010, p.156).

---

<sup>19</sup> O artigo 17 do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, rezava que: “Art. 17. Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos dos Estados, e aprovados pelo Governo”.

Logo em seguida, a História do Brasil chega a mais um regime de exceção, com o golpe militar de 1964, um período de repressão, opressão e de restrição de direitos. Com um regime de força e violência, os militares passaram a editar Atos Institucionais que permitiam cassações de direitos políticos e mandatos, demissões sumárias do serviço público, prisões opositoristas, morte, tortura. Em 1967 é outorgada a nova e autoritária Constituição Federal.

### Ensino jurídico em tempos de redemocratização

Ao tempo em que aumentava a oferta dos cursos jurídicos, o Ministério da Educação - MEC, investiu na avaliação e na busca de padrões mínimos desejáveis para a qualidade desses cursos, editando a Portaria nº 1886<sup>20</sup>, em 1994, que estabeleceu que:

[...] integram-se ao processo de construção de qualidade dos cursos de Direito, que teve como marco, na década de noventa, a instalação da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito (CEED/ SESu/MEC) em parceria com a Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (BRASIL, 2000, p. 2).

A proliferação dos cursos jurídicos na década de 1990 em grande parte deveu-se também a promulgação da lei 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, que flexibilizou as regras para abertura e expansão das Instituições de Ensino Superior - IES com modelo diverso da universidade.

O acesso ampliado do ensino superior não garantiu que o ensino ofertado fosse de qualidade e as Instituições de Ensino Superior - IES, especialmente as privadas, não conseguiam cumprir seu papel de construir competências e raciocínios e produzir conhecimentos:

A expansão do ensino jurídico, ocorrida no Brasil a partir dos anos 90, trouxe para o ensino um grande número de profissionais, em grande parte sem preparação prévia e sem reflexão sobre a própria prática. A mera reprodução da tradição de ensino formal transforma o direito em algo estante e morto, porque ausente dos problemas vivos, cujo enfrentamento é crucial para a sociedade e para a legitimação do próprio direito. (DANTAS, 2009, p. 4).

Buscando ampliar a possibilidade de empregos, a população recorria às instituições privadas que se proliferaram. O enorme crescimento dos cursos jurídicos ocasionou a banalização do ensino, que passou a vender diplomas como mercadoria. A criação de vários cursos jurídicos pelo país acabou por massificar o ensino sem levar em conta a base técnica para as reais demandas exigidas pelo mercado, o que resultou na queda da qualidade de ensino. Marchese (2006, p. 139) explicita que:

Criou-se assim um círculo vicioso: os alunos se esforçam pouco, fazem algumas poucas provas de cada disciplina, cumprem sem grande empenho as horas de estágio obrigatório, não realizam normalmente atividades de pesquisa e extensão e em cinco anos saem

<sup>20</sup> Tal portaria foi revogada pela Resolução nº 09/2004 do Conselho Nacional de Educação – CNE, que hoje estabelece as Diretrizes Curriculares para o Ensino Jurídico, estabelecendo instrumentos e critérios em parceria com o MEC para acompanhar o reconhecimento de cursos em funcionamento e autorizar a abertura de novos, priorizando a qualidade do ensino jurídico brasileiro.

bacharéis com conhecimentos insuficientes, que deverão ser complementados com muito esforço pessoal.

Para ingresso no curso jurídico, a Lei de 11 de agosto de 1827 exigia somente a aprovação em certas disciplinas colegiais. Para exercer a advocacia, bastava o diploma de bacharel, nos termos do Decreto nº 22.478/1933. Com a Lei nº 4.215/1963, exigiu-se ainda o Exame de Ordem<sup>21</sup>, que foi substituído pela comprovação do estágio profissional<sup>22</sup>. Vinte anos depois o Provimento nº 74/92 estabeleceu a obrigatoriedade do Exame de Ordem para os que não se submetiam ao estágio profissional, e apenas em 1996, com a Lei nº 8.906, o estágio foi obrigatoriamente substituído pelo Exame da Ordem para o ingresso na OAB, sendo firmado no Provimento n.º 81/96 do Conselho Federal.

Nesse contexto, surge a prova de proficiência da advocacia. O Exame da Ordem foi regulamentado através do Provimento nº 81/96<sup>23</sup> do Conselho Federal da OAB, passando a tornar obrigatório aos bacharéis de Direito a aprovação no Exame de Ordem para admissão no quadro de advogados, baseado no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.096/94<sup>24</sup>, almejando que o efetivo exercício da advocacia fosse realizado por profissionais capacitados.

Para chegarmos ao Exame de Ordem, são importantes observações sobre o Curso Jurídico. A crise na formação do jurista e na ciência do Direito decorre da perda de espaço do mundo jurídico brasileiro a partir de 1964. As causas são múltiplas. Vão desde a multiplicação das escolas de Direito, e a proliferação de maus cursos, até a pressão extrínseca determinada pela conjuntura política advinda após 1964 com o movimento militar. O mundo jurídico foi superado pelo mundo do tecnocrata e do economista, na busca de fins, sem os meios, e na procura de resultados imediatos sem apego a fórmulas e formas. Isso redundou na inconveniência da atuação do jurista, do homem de Direito, alijado das grandes soluções, das questões do Estado. (ROSAS, 2010, p.145)

A partir de 1996 passou-se a realizar rigorosa seleção entre os bacharéis de Direito em todo Brasil, sendo necessário atingir um perfil mínimo para aprovação no Exame, requisito indispensável para inscrição como advogado nos quadros da OAB, podendo assim desempenhar a atividade advocatícia no mercado de trabalho.

O Exame de proficiência jurídica surgiu para realizar maior controle de qualidade no ensino de Direito, avaliando a educação jurídica recebida durante a graduação nos cursos de direito do país. Não buscava precipuamente mensurar conhecimento, mas evitar que profissionais sem qualificação mínima adequada estivessem disponíveis no mercado de trabalho, selecionando profissionais mais preparados.

A implantação do Exame da Ordem como requisito para a atividade advocatícia foi um divisor de águas para a educação jurídica, pois além de cobrar melhor qualificação do estudante de Direito, refletiu na qualidade do

---

<sup>21</sup> Ver art. 48, III da Lei nº 4.215/63.

<sup>22</sup> De acordo com a Lei nº 5.842/1972, que dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito.

<sup>23</sup> Posteriormente revogado pelo Provimento 109/205.

<sup>24</sup> O artigo 3º dispõe que “o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil”.

ensino especialmente nas IES privadas, tendo em vista a contraprestação pecuniária que o estudante despense todos os meses, e que ao final dos 5 anos de curso não almejam apenas o diplomas, mas a aprovação na Ordem.

Passa-se a observar o crescimento dos cursos jurídicos<sup>25</sup>, com número elevado de bacharéis e baixos índices de aprovação no Exame da OAB. Em 2011, a OAB divulgou lista de cursos tomando como base o resultado dos Exames da OAB e ENADE, sendo reconhecida a qualidade de somente 6% dos cursos (DOTTA, 2011).

Para Antonio Maria Iserhard, o Exame reflete o nível de ensino jurídico, pois:

O Exame de Ordem, ao servir de critério de seleção da classe dos advogados, trata-se de um concurso público genérico, embora não tenha limite de vagas nem ordem de classificação, obedece aos princípios da legalidade, moralidade, transparência, impessoalidade, publicidade, igualdade e eficiência. (ISERHARD, 2003, p. 81)

Surge mais um instrumento de controle em 2001, chamado “Selo OAB Recomenda”, destinado aos cursos de graduação em Direito recomendados pela OAB com base no desempenho dos estudantes no Exame Nacional de Cursos e no Exame da Ordem, na busca pelo incentivo à melhoria dos padrões de qualidade dos cursos<sup>26</sup>.

Os resultados da aprovação no Exame da Ordem denunciavam a baixa qualidade do ensino jurídico, que se estendia desde a criação das primeiras faculdades no Brasil. Em 2007, o então presidente nacional da OAB, Cezar Britto, entregou o levantamento realizado pela instituição ao ministro da educação, Fernando Haddad, mostrando que, dos 811 cursos de Direito avaliados no Enade (dentre os 1.077 existentes no país), apenas quatro alcançaram a nota 5 (nota máxima) pela avaliação do MEC, sendo as mesmas faculdades que receberam o selo “OAB Recomenda”<sup>27</sup>.

Nesta avaliação, a OAB buscava confirmar a importância e a necessidade da manutenção do Exame da Ordem e do selo OAB Recomenda como instrumentos de aferição da qualidade do ensino jurídico, bem como identificar os reflexos da mercantilização nesta seara. Na fala do presidente da OAB na ocasião, identificou ainda que:

[...] há um hiato grande entre o discurso e a ação do Ministério da Educação - o discurso de exigir um ensino de qualidade cai quando se observam os atos do Ministério, que não fiscaliza e não fecha as instituições que ele mesmo reconhece como prestadoras de serviço de péssima qualidade. (BRASIL, 2007, *online*)

<sup>25</sup> De acordo com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais/INEP (2007): no ano de 2007, o Brasil contava com mais de mil faculdades de Direito em nível nacional, enquanto nos Estados Unidos havia menos de 200 faculdades de Direito.

<sup>26</sup> A OAB divulgou primeiramente em 2011 a lista dos cursos de Direito do país recomendados pela instituição. Dos 176 cursos avaliados, apenas 52 conseguiram a premiação do selo “OAB Recomenda”. Na segunda edição do OAB Recomenda, divulgada em 2004, 215 cursos de Direito foram avaliados e desses apenas 60 instituições de ensino foram contempladas com o selo de qualidade (BRASIL, 2006, *online*).

<sup>27</sup> São eles os da Universidade Federal do Maranhão (MA); Universidade Federal de Ouro Preto (MG); Universidade Estadual de Montes Claros (MG), e Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (PR) (BRASIL, 2006, *online*).

Diante de tal situação, o panorama do ensino jurídico passa a contar com dois indicadores: a) a prática comum dos candidatos reprovarem no Exame da Ordem em seu estado e tentar a prova em outro, já que os Exames tinham data e conteúdo diversos em cada estado; e b) as IES com curso de Direito passaram a se dedicar ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) e ao Exame de Ordem, voltando a sistemática de ensino para ambas as avaliações.

Com relação ao primeiro problema apresentado, o Conselho Federal da OAB emite o Provimento nº 136/2009, que unifica o Exame da Ordem a nível nacional, passando a prova a ser realizada simultaneamente em todo o país. O segundo problema reveste-se de maior complexidade e preocupação, pois reflete diretamente na qualidade do ensino jurídico ministrado pelas IES.

Pelo fato do selo de qualidade OAB avaliar o cruzamento de dados relativos ao Enade e ao Exame de Ordem de cada instituição<sup>28</sup>, as faculdades e universidades privadas passaram a priorizar o ensino e os métodos de avaliação de acordo com o estilo cobrado nos dois parâmetros, como estratégia de *marketing* para captação de alunos.

O resultado dessa escolha é a ênfase na capacitação para aprovação nos dois exames, sem preocupação com a profissionalização do estudante e a preparação para sua entrada no mercado de trabalho, deixando em segundo plano uma formação técnico-jurídica, humanista e ética, sem analisar o fenômeno jurídico de forma crítica e responsável, compromissado com a cidadania e a justiça, o que se desenvolve a partir do conhecimento jurídico pelo ensino, pesquisa e extensão<sup>29</sup>.

Uma busca rápida nos sítios eletrônicos das instituições de ensino superior privadas com cursos jurídicos, demonstra que todas possuem política de *marketing* voltada à divulgação de aprovação no Exame da Ordem, bem como realizam projetos com aulas específicas para o exame da Ordem dentro da própria instituição, como uma espécie de “cursinho” dentro da universidade ou da faculdade.

A prova da OAB não deve ser considerada como padrão para embasar o ensino jurídico, pois exige elevado grau de memorização por parte do aluno, estimulando o conhecimento acrítico, pautado em material de estudo esquematizado, resumido e simplificado, exigindo uma aula estritamente expositiva, conservadora, com

---

<sup>28</sup> O critério para concessão do selo de qualidade OAB avalia as instituições de ensino superior com peso 4 para o Exame de Ordem e peso 1 para o Enade, o que demonstra a visão de mercado das instituições privadas em investir no ensino para atingir melhores resultados na prova da OAB.

<sup>29</sup> O Art. 3º da Resolução nº 9/2004 do Conselho Nacional de Educação reza que: “O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania”.

estilo de educação mecânica, de conhecimento compartimentado<sup>30</sup>, favorecendo à mera assimilação de conteúdos, sem necessariamente contar com a reflexão do aluno.

Critica-se, às vezes, com acerto, que o programa do exame de ordem não está no compasso certo, com a realidade. É verdade. No entanto, é difícil uma estrutura de aferição de conhecimentos para o ingresso na OAB. Qualquer forma será criticada. Todas elas não tem como meta barrar a entrada, ou então criticar a escola de origem, e sim, indicar uma forma de aprimoramento para aquele que quer ingressar na OAB. (ROSAS, 2010, p. 144-145).

Agregue-se a isso que desde o exame 2010.1 existe a possibilidade do graduando ainda no último ano do curso ter o direito de prestar o Exame da Ordem, antes de completar o ciclo de 5 anos de ensino-aprendizagem. A preocupação sobre a prova da OAB, que antes acontecia apenas após a formatura, passa a acompanhar o aluno desde o último ano da faculdade, comprometendo referido período na formação do bacharel, que se dedica à avaliação de proficiência em detrimento da acadêmica.

A prática pedagógica baseada no método lógico-formal, proporcionando ao bacharel conhecimento da ordem jurídica apenas descritivo, não especulativo ou crítico-reflexivo, faz com que a apreensão do fenômeno jurídico, e a prática legal captada por essa didática, girem em torno da decidibilidade, não permitindo conceber o direito e a dogmática jurídica como instrumentos de promoção ou de mudança social (MACHADO, 2005).

Se a preocupação com a qualidade do ensino jurídico foi uma constante desde os tempos das arcadas, com a obrigatoriedade da aprovação no Exame da Ordem e a possibilidade de realização do mesmo no último ano de curso acaba por prejudicar 20% do aprendizado do aluno. Parece contraditório buscar a luta pela qualidade do ensino se no quinto ano do curso a preocupação primeira do graduando é sua aprovação na OAB.

André Gonçalves Fernandes (2014) destaca que para fazer com que os profissionais do direito exerçam seu labor conscientes de sua função de vivenciar a lei objetivando os fins sociais do ordenamento jurídico e a realização da justiça no caso concreto, não apenas a justaposição da norma ao fato, torna-se imperioso aprimorar a base do sistema pedagógico do direito:

Ao propor para o conjunto discente um saber fragmentado em inúmeras e cada vez mais crescentes especialidades, sem uma visão de conjunto; um conhecimento estritamente abstrato/científico e pouco (ou nada) prudencial da realidade jurídica; um aprendizado de costas para a pesquisa e calcado exclusivamente na reprodução do texto normatizado e não refletido; um ambiente escolar avesso a uma maior atuação discente na dinâmica pedagógica; uma despreocupação na formação dos alunos como intérpretes de leis e uma ausência de certo percentual de docentes-pesquisadores em regime de dedicação exclusiva, o Direito, como refém do positivismo, perde sua magnanimidade social e torna-se uma caricatura e não o objeto da justiça (FERNANDES, 2014, p. 48-49).

É a formação do aluno por completo que modela o profissional que ele será no futuro e não duas fases de

---

<sup>30</sup> Paulo Freire (1974) denomina de educação bancária quando os saberes se mostram prontos para os aprendizes, de forma previamente definida, depositados na mente dos educandos - receptores do conhecimento, aceitando qualquer questionamento, semelhante a caixas de banco.

um exame dissociado da realidade. A abordagem sistêmica é de suma importância para a formação do bacharel e do advogado, sob pena de transformá-lo em simples aplicador técnico do caso concreto à lei, sem qualquer valorização de justiça e prudência.

Discutir ensino jurídico no Brasil está muito além de meros resultados de aprovação na Ordem dos Advogados. Estes são apenas os resultados de um ensino de qualidade durante a formação profissional do bacharel, que necessita de cinco anos para completar o ciclo acadêmico que lhe exija reflexão, valorização da norma jurídica e sensibilização para os parâmetros de justiça social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde os primórdios da nacionalidade existe uma estreita relação entre bacharel e o Estado de Direito. Os primeiros cursos jurídicos no país só foram criados com a Independência do Brasil, já que Portugal manteve a centralização do ensino na cidade de Coimbra, restringindo o ensino à elite de ambos os países.

O surgimento das Faculdades de Direito em São Paulo e em Olinda, posteriormente transferida para Recife, aconteceu de forma proposital e em sintonia com a realidade política da época, pois eram o berço de formação das forças políticas vigentes e 'letradas', possibilitando a transição do regime imperial para um futuro regime republicano, ao mesmo tempo em que as elites dominantes permaneciam com o poder e a administração do Estado.

O ensino jurídico no país surge, então, claramente voltado às elites, cabendo a estes escrever a nova História para o Brasil. Surge, assim, ancorado aos interesses do governo, restringindo o espaço e o espírito acadêmicos, formando juristas-políticos, moldando um perfil de curso acrítico e repetidor de normas legais.

Nota-se que parte dos problemas vividos pelo ensino do direito são originados da sua própria criação, e apenas após o período republicano o sistema da grade curricular dos cursos jurídicos foi deixando suas amarras e possibilitando uma relativa modernização do ensino, sendo atualmente ofertada uma vasta quantidade de cursos jurídicos, que passaram a se preocupar com os índices alcançados pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), regulamentado pelo Ministério da Educação, e pelo Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

As provas vêm direcionando a formação dos bacharéis em Direito no Brasil, pois não lhes basta apenas o título acadêmico, mas inscrição nos quadros da OAB, sendo requisito a aprovação no Exame de Ordem. Além disso, com a possibilidade de realização do mesmo no último ano do curso jurídico, o aluno quintoanista, em geral, volta-se aos propósitos da prova de proficiência e despreza a formação acadêmica de bacharel.

Percebe-se que esta situação se reflete negativamente no método pedagógico das faculdades e

---

universidades brasileiras, especialmente as privadas, com um alunado que lhe exige o título de advogado, não apenas o de bacharel em Direito.

## "OABETIZADA" JURIDICAL EDUCATION: THE REFLECTIONS OF JUSPOSITIVIST TEACHING FOR THE FORMATION OF THE LAWYER IN BRAZIL

### Abstract

It is a study that seeks to analyze the historical course of Brazilian legal education and the importance that the Order of Lawyers of Brazil Exam has acquired for the definition of the current teaching model in private institutions of higher education. A historical survey was made on the training of law graduates in Brazil and the main reforms of legal education, analyzing the institute of the Order of Lawyers of Brazil, as well as the transformations of the educational practices that the Law course has adopted aiming at the approval of your students in the Examination of the Order. The research is qualitative, of bibliographical and documentary character, being analyzed the revoked and effective national legislation, as well as specific electronic sites. It was verified that in the private institutions of higher education there are instruments of academic legal training in parallel with the preparation for the Examination of the Order, considering that one of the market assessment requirements of these institutions is the approval rating of the students in the Examination of the OAB. It is hoped to contribute to the improvement of legal education in Brazil, better qualifying future professionals lawyers.

**Keywords:** Education. Legal. OAB. Formation. Impacts.

### REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio. **Os aprendizes do poder:** o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, 1988.

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada:** as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil. São Paulo. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-08102010-143600/ptbr.php>>. Acesso em: 14 set. 2017

APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. **A criação dos cursos jurídicos no Brasil**: tradição e inovação. Brasília. Tese (Doutorado em História) – Universidade de Brasília, 2014. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16231/1/2014\\_BistraStefanovaApostolova.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16231/1/2014_BistraStefanovaApostolova.pdf)>. Acesso em: 14 set. 2017

BASTOS, Aurélio Wander. **Ensino Jurídico no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

\_\_\_\_\_. **Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil**. Brasília: CD-FCRB, 1977.

BITTAR, Eduardo C. B. **Estudos sobre o Ensino Jurídico**. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.386 de 1854**. Dá novos estatutos aos cursos jurídicos. Rio de Janeiro, RJ, de 28 de abril de 1854.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.247**. Reforma o ensino primário e secundário no município da Côrte e o superior em todo o Império. De 19 de abril de 1879.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 19.408 de 1930**. Reorganiza a Corte de Apelação e da outras providências, entre ela a criação da Ordem dos Advogados Brasileiros. Rio de Janeiro, RJ, 18 de novembro de 1930.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 19.851 de 1931**. Dispõe que o ensino superior no Brasil obedecerá, de preferencia, ao systema universitario, podendo ainda ser ministrado em institutos isolados, e que a organização technica e administrativa das universidades é instituida no presente Decreto, regendo-se os institutos isolados pelos respectivos regulamentos, observados os dispositivos do seguinte Estatuto das Universidades Brasileiras. Rio de Janeiro, RJ, 11 de abril de 1931.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 20.784 de 1931**. Aprova o Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros. Rio de Janeiro, RJ, 14 de dezembro de 1931.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 22.478 de 1933**. Aprova e manda observar a consolidação dos dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 20 do fevereiro de 1933.

\_\_\_\_\_. **Lei Imperial de 11 de agosto de 1827**. Dispõe sobre a criação e ingresso nos primeiros cursos de Direito no Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 21 de agosto de 1827.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 314 de 1895**. Reorganiza o ensino das Faculdades de Direito. De 30 de outubro de 1895.

\_\_\_\_\_ **Lei Federal nº 4.024 de 1962.** Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Brasília, DF, 14 de dezembro de 1962.

\_\_\_\_\_ **Lei Federal nº 4.215 de 1963.** Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, 27 de abril de 1963.

\_\_\_\_\_ **Lei Federal nº 5.842 de 1972.** Dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, 6 de dezembro de 1972.

\_\_\_\_\_ **Lei Federal nº 8.906 de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF, 4 de julho de 1994.

\_\_\_\_\_ **Lei Federal nº 9.394 de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 20 de dezembro de 1996.

\_\_\_\_\_ Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº 9 de 2004.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, 29 de setembro de 2004.

\_\_\_\_\_ Ministério da Educação. **Portaria nº 1.886 de 1994.** Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Brasília, 30 de dezembro de 1994.

\_\_\_\_\_ Ministério da Educação. Secretaria de Educação Superior. **Comissão de Especialistas de Ensino de Direito (CEED).** Comissão de Consultores ad hoc. Diretrizes Curriculares do curso de Direito. Brasília: MEC, 2000.

\_\_\_\_\_ Conselho Federal da OAB. FGV Projetos. **Exame de Ordem em números.** São Paulo: FGV, 2013. Disponível em: < [http://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/exame\\_de\\_ordem\\_em\\_numeros.pdf](http://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/exame_de_ordem_em_numeros.pdf)>. Acesso em 13 de out. 2017.

\_\_\_\_\_ Conselho Federal da OAB. **SELO OAB Recomenda deve ser divulgado no início de janeiro.** 2006. Disponível em:<<http://www.oab.org.br/noticia/8476/selo-oab-recomenda-deve-ser-divulgado-no-inicio-de-janeiro?argumentoPesquisa=%22selo%20oab%20recomenda%22>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

\_\_\_\_\_ Conselho Federal da OAB. **Provimento nº 81 de 1996.** Estabelece normas e diretrizes do Exame de Ordem. Brasília, 16 de abril de 1996.

\_\_\_\_\_ Conselho Federal da OAB. **Provimento nº 136 de 2009.** Estabelece normas e diretrizes do Exame de Ordem. Brasília, 19 de outubro de 2009.

\_\_\_\_\_ Conselho Federal da OAB. **Provimento nº 144 de 2011.** Dispõe sobre o Exame de Ordem. Brasília, DF, 13 de junho de 2011.

BUSATO, Roberto. A OAB aos oitenta anos. Escravidão, autoritarismo e constitucionalismo, desafios históricos dos advogados brasileiros. In: **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil.** Ano XI, julh/ dez 2010.

\_\_\_\_\_ **Britto**: MEC confirma má qualidade de ensino denunciada por OAB. Conselho Federal da OAB, 2007. Disponível em:<<http://www.oab.org.br/noticia/10597/britto-mec-confirma-ma-qualidade-de-ensino-denunciada-por-oab?argumentoPesquisa=%22selo%20oab%20recomenda%22>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

CAMPILONGO, C. F.; FARIA, J. E. **A sociologia jurídica no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**. Teatro das sombras. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CUNHA, Luiz Antônio. **A universidade temporã**: o ensino superior da colônia à era de Vargas. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Políticas inclusivas e compensatórias na educação básica**. Cadernos de Pesquisa, n. 124, p. 11-32, São Paulo: FCC, jan./abr. 2005.

DANTAS, San Tiago. A educação jurídica e a crise brasileira. In: **Encontros da UNB**. Brasília, 1979.

\_\_\_\_\_ **A Educação jurídica e a crise brasileira**. In: **Cadernos FGV Direito Rio**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, v. 3, fev. 2009. Disponível em: <<http://biblioteca.jfjb.jus.br/arquivos/ebooks/direito/Cadernos%20FGV%20Direito%20Rio%20vol.3.pdf>>. Acesso em 13 out 2017.

DOTTA, Alexandre Godoy. Política Pública de Avaliação da Qualidade da Educação Superior no Brasil: da proposta concebida à regulamentação implementada um comparativo entre os resultados do exame da OAB e do ENADE para os cursos de Bacharelado em Direito. In: **Anais do XX CONPEDI e I Encontro Euro-Americano de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**. A Ordem Jurídica Justa: Um Diálogo EuroAmericano. Vitória, 2011. p. 7855-7878.

DOURADO. Luis Fernandes; OLIVEIRA, João Ferreira de. **Políticas educacionais e reconfiguração da educação superior no Brasil**. Campinas: Editora da UFG, 1999.

FAGUNDES, Laura. **Instituto dos Advogados Brasileiros**: 150 anos de história, 1843-1993. Rio de Janeiro,

IAB/Editora Destaque, 1995.

FALCÃO, Joaquim. Os cursos jurídicos e a formação do Estado Nacional. In: **Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho**. Recife. Fundação Joaquim Nabuco. Massangana, 1984.

FERNANDES, André Gonçalves. **Ensino do Direito e filosofia: a prudência e a hermenêutica jurídicas, aprendidas como o estudo do caso de identidade crítica, como fundamentos da formação para a justiça como prática social**. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio: Editora Paz e Terra 1974.

GRECO, Leonardo. **O Ensino Jurídico no Brasil**. 2005. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 10 nov. 2017.

HORTA, José Silvério Baia. **O Hino, o sermão e a ordem do dia: regime autoritário e a educação no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1994.

ISERHARD, Antonio Maria. Exame de Ordem e inserção profissional. In: **OAB Ensino Jurídico: formação jurídica e inserção profissional**. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2003.

LYRA FILHO, Roberto. **O Direito que se ensina errado**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. Franca: Unesp, 2005.

MACHADO NETO, A. L. **Sociologia Jurídica**. São Paulo, SP: Saraiva, 1979.

MANACORDA, Mário Alighiero. **História da Educação: da Antiguidade aos nossos dias**. (Trad.) Gaetano Lo Monaco. São Paulo: Cortez, 1996.

MARCHESE, Fabrizio. **A Crise do Ensino Jurídico no Brasil e as Possíveis Contribuições da Educação Geral**. 2006. Dissertação de Mestrado em Educação na Universidade Estadual de Campinas. Campinas, São

---

Paulo, 2006. In: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000382127>>. Acesso em 13 nov. 2017.

MARTINS, A.L. & BARBUY, H. **Arcadas**: Largo de São Francisco. História da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: Melhoramentos, 1999.

MELO FILHO, Alvaro. **Metodologia do ensino jurídico**. 3. ed. amp.atual. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

\_\_\_\_\_. **Reflexões sobre o ensino jurídico**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

MIRALLES, Teresa; FALCÃO, Joaquim. Atitudes dos professores e alunos do Rio de Janeiro e São Paulo em face do ensino jurídico. In: SOUTO, Cláudio & FALCÃO, Joaquim. **Sociologia e Direito**: leituras básicas de sociologia jurídica. São Paulo, Pioneira, 1980.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessário à educação do futuro**. Trad. Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya, Brasília: Cortez: Unesco, 2000.

PEREIRA, Nilo. **A Faculdade de Direito do Recife (1927-1977)**. Volume I. Universidade Federal de Pernambuco. Editora Universitária, Recife. 1977.

PIMENTA, Fernando Gurgel. A OAB e o Brasil: paralelas que se encontram. In: **80 anos da OAB e a história do Brasil**. Brasília: OAB Editora, 2010. p. 151 – 182.

REALE, Ebe. **Faculdade de Direito do Largo São Francisco**: a velha e sempre nova academia. 2. ed. Rio de Janeiro: AC&M; São Paulo: Saraiva, 1997.

REZENDE, Carlos Penteadado de. Faculdades livres de Direito. In: **Enciclopedia Saraiva do Direito**. v. 36. São Paulo: Saraiva, 1977.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **O ensino Jurídico de graduação no Brasil contemporâneo**: análise e perspectivas a partir da proposta alternativa de Roberto Lyra Filho. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, 1987. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/75379/91697.pdf>>. Acesso em 2 nov. 2017.

\_\_\_\_\_**Ensino jurídico: saber e poder.** São Paulo: Acadêmica, 1988.

\_\_\_\_\_**Ensino jurídico e direito alternativo.** São Paulo: Acadêmica, 1993.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da Educação no Brasil (1930/1973).** 19 ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

ROSAS, Roberto. Do curso jurídico ao exame de ordem. In: **80 anos da OAB e a história do Brasil.** Brasília: OAB Editora, 2010. p. 144 – 150.

SÃO PAULO (Estado). Fundação Getulio Vargas. Observatório do Ensino de Direito. Relatório Outubro 2013. **Docência em Direito no Brasil:** uma carreira profissional? Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 17 n. 111 Fev./Maio 2015 p. 173-203. São Paulo: Direito GV/FGV, 2013. Disponível em: <[http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/arquivos/anexos/oed\\_-\\_relatorio\\_01\\_-\\_quem\\_e\\_o\\_professor\\_de\\_direito\\_no\\_brasil.pdf](http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/arquivos/anexos/oed_-_relatorio_01_-_quem_e_o_professor_de_direito_no_brasil.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_**Fundação Getulio Vargas. Exame de Ordem em Números.** Vol. II. Rio de Janeiro: FGV Projetos. 2014.

TEIXEIRA, Anísio. Uma perspectiva da educação superior no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos.** Brasília, v.50, n.111, jul./set. 1968. Disponível em <<http://www.bvanisioiteixeira.ufba.br/artigos/perspectiva.html>>. Acesso em 2 nov. 2017.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. Análise histórica do ensino jurídico no Brasil. In: **Encontros da UNB.** Ensino jurídico. Brasília: UnB, 1979.

\_\_\_\_\_**Das arcadas ao bacharelismo.** 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

*Trabalho enviado em 03 de dezembro de 2017.*

*Aceito em 10 de junho de 2018.*